



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - MG (2014/0335956-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA SODRÉ BERNARDES FONSECA
ADVOGADOS : BRUNA SOBRAL BRAGA E OUTRO(S)
JOÃO GUILHERME PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. CONFRONTO ENTRE O RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E O EXAME MÉDICO ADMISSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda

2. No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu ser absolutamente necessária a produção da prova pericial para a solução da controvérsia. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - MG (2014/0335956-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA SODRÉ BERNARDES FONSECA
ADVOGADOS : BRUNA SOBRAL BRAGA E OUTRO(S)
JOÃO GUILHERME PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. CONFRONTO ENTRE O RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E O EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 230).

2. Sustenta a parte agravante, em suma, a preclusão do pedido relativo à produção de provas, já que a realização da prova pericial não foi requerida ao juízo de primeiro grau em momento oportuno.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja provido o Recurso Especial respectivo.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - MG (2014/0335956-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA SODRÉ BERNARDES FONSECA
ADVOGADOS : BRUNA SOBRAL BRAGA E OUTRO(S)
JOÃO GUILHERME PORTO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. CONFRONTO ENTRE O RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E O EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda*

2. *No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu ser absolutamente necessária a produção da prova pericial para a solução da controvérsia. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, ficando a decisão agravada mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos:

5. No mérito, cumpre esclarecer, inicialmente, que não prospera a alegação do recorrente de que teria se consumado a preclusão. Isto porque, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas, apenas se manifestou sobre as provas testemunhal e documental, nada dispondo sobre a realização de perícia.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA TÉCNICA CONTÁBIL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade da produção da prova técnica contábil, o que vai ao encontro da jurisprudência deste eg. Tribunal no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.227.104/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 01.08.2011).

7. No caso em tela, o voto condutor do acórdão que motivou a necessidade de realização de perícia está firmado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, diante da completa falta de apresentação dos critérios objetivos utilizados na avaliação da apelante, cujo edital do concurso inclusive, se mostra impreciso quanto ao tema, bem como considerando a divergência entre os laudos médicos de f. 41/43, 54/58, e ainda o relatório de f. 102/103, além da inequívoca comprovação nos autos de que a apelante já exerceu e vinha exercendo atividades análogas em outras escolas (f. 23, 25, 44 e 105/106), cabia ao julgador por cautela, neste caso específico, determinar uma perícia médica judicial.

(...).

Portanto, verificando-se que sequer foi oportunizado a apelante a produção da referida prova pericial médica, a qual se mostra absolutamente necessária ao deslinde do debate, tenho que a sentença proferida recobre-se mácula insanável, pelo que deve ser anulada (fls. 185/186).

8. *Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. Ilustrativamente:*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. LUCROS CESSANTES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que as instâncias de origem são soberanas na análise das provas, podendo, portanto, determinar a produção daquelas que entende necessárias à instrução do processo, bem como concluir pela desnecessidade da produção de provas que considerar inúteis ou protelatórias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

2. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem constatou a necessidade de produção de provas, com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 577.015/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04.12.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0335956-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.504.153 /
MG

Números Origem: 10024121295455 10024121295455001 10024121295455003 1295455622012
12954556220128130024 24121295455

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA SODRÉ BERNARDES FONSECA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME PORTO E OUTRO(S)
BRUNA SOBRAL BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA SODRÉ BERNARDES FONSECA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME PORTO E OUTRO(S)
BRUNA SOBRAL BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.